



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.109 - RJ
(2012/0202577-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOZART DIAS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado.
3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.109 - RJ
(2012/0202577-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rogério Antunes Cerqueira** contra a decisão de fls. 212/216, de minha autoria, que negou provimento ao agravo, assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, renovando os argumentos anteriormente expedidos, que não busca o reexame de provas e que, desde as razões de fls. 187/194, vem apontando que *se trata de matérias exclusivamente de direito*, tendo apontado, além de violação de lei federal, *aresto jurisprudencial julgado por essa Corte Superior em caso semelhante* (fl. 226).

Sustenta ter *deduzido três teses não apreciadas e sequer ventiladas quando do julgamento em 1º grau, nem tampouco consideradas quando do julgamento do apelo interposto pela defesa do recorrente*, mostrando-se plausível o cabimento da presente revisão criminal (fl. 227).

Aduz que a decisão monocrática *acompanhou a mesma linha de vaguidão e genericidade da decisão de inadmissão do Tribunal estadual* (fl. 227) e que as *teses apresentadas em sede revisional sequer debatidas*. A *extinção da ação de revisão criminal sem apreciação do mérito afronta diretamente o direito subjetivo de ter sua revisional examinada afrontando-se o artigo 621 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal (fl. 229).

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo regimental, *no sentido de ser cassada a decisão monocrática questionada (fl. 229).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.109 - RJ
(2012/0202577-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Disse expressamente na decisão impugnada que as teses sustentadas pela defesa foram exaustivamente examinadas e rechaçadas pela instância ordinária. Afirmei ainda que, na sede revisional, *não se admite a rediscussão da causa nem mesmo a reapreciação do conjunto probatório, mormente quando se trata de reiteração de matéria explorada em recurso próprio, já examinada sob o crivo do contraditório e em grau de apelação*, razão pela qual concluí pelo não atendimento das hipóteses taxativas enumeradas no art. 621 do Código de Processo Penal (fl. 215).

No entanto, nas razões do regimental, o agravante não logrou deconstituir nenhum desses fundamentos, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados no especial, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, confirmando sua fundamentação:

[...]

É certo que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado e tem por finalidade a correção de excepcionais erros judiciais. Por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei – art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que as teses da defesa – de absorção do delito de falsificação pelo estelionato e de equívoco na fixação da pena-base e na escolha do *quantum* de redução referente à tentativa – foram exaustivamente examinadas e rechaçadas pela instância ordinária. Veja-se (fls. 147/148):

[...]

In casu, como prosseguir com o julgamento da Revisão Criminal se inexistem quaisquer dos fundamentos para sua propositura?

A Revisão Criminal é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando ao reexame de matéria já analisada, inclusive, em segunda instância. O pedido revisional está baseado na parte final dos incisos I e III – sentença contrária à evidência dos autos e circunstância que autorize a diminuição da pena.

No entanto, sentença contrária à evidência dos autos, ensina José Frederico Marques (in *Elementos de Direito Processual Penal* 2ª Ed. Campinas, 2000 V. IV, p. 410) é aquela que “desatende à real configuração dos fatos, por isso que se fundou em atos, ou eventos não suficientemente demonstrados, ou que, se fossem aglutinados com adequação, imporiam sentença absolutória, ou, pelo menos, mais branda.” O que não é, em absoluto, a hipótese dos autos.

Ademais, não é qualquer contrariedade que justifica o deferimento da Revisão Criminal. Explica Carlos Roberto Barros Ceroni, em sua obra *Revisão Criminal. Características, Consequências e Abrangências* (p. 50-51) “a contrariedade deve ser frontal e inequívoca, não devendo, portanto, a revisão ser utilizada para reexaminar a prova, a exemplo do que ocorre na apelação”. E mais, “em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede de revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou verdade deve prevalecer em favor da *res judicata* em prejuízo do réu”.

Em verdade, o que Agravante pretende, em seu inconformismo é reiterar as alegações já especificamente rebatidas pela decisão agravada que se encontra devidamente fundamentada, nada havendo a ser questionado.

[...]

Com efeito, na sede revisional, não se admite a rediscussão da causa nem mesmo a reapreciação do conjunto probatório, mormente quando se trata de reiteração de matéria explorada em recurso próprio, já examinada sob o crivo do contraditório e em grau de apelação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o pedido de revisão criminal deve estar em consonância com alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de configurar novo recurso de apelação criminal.

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.276.605/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/2010, REsp n. 1.022.546/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18/5/2009 e REsp n. 866.250/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/4/2009.

Por outro lado, a inversão do que ficou decidido, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência que não se mostra possível em sede de revisão criminal, muito menos em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 545.871/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/12/2014; AgRg no REsp n. 1.380.897/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no AREsp n. 14.228/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2013; AgRg no AREsp n. 182.175/RJ, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 27/2/2013; e REsp n. 345.392/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 16/2/2004).

[...]

Digo mais uma vez, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão proferido pelo Tribunal local.

E, diante desse contexto, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos. O seu intento, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0202577-8

AgRg no
AREsp 234.109 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256229620118190000 200305003730 256229620118190000 27766120028190207

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOZART DIAS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOZART DIAS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.